



PROJETO DE LEI PL./0269.6/2018

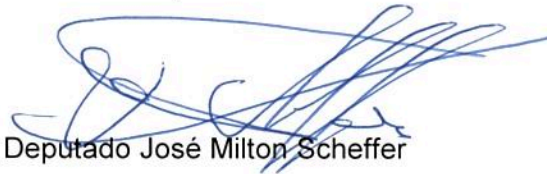


Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências", a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O item 07 da Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
107ª Sessão de 13/11/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
Secretaria



ANEXO ÚNICO
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)



"ANEXO ÚNICO
SEÇÃO II
LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

...
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
...

"(NR)



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento visa incluir a farinha de arroz no rol de itens da cesta básica de Santa Catarina, por meio da alteração do item 07 da Seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

A inclusão da farinha de arroz na cesta básica do Estado, objetivo desta propositura, garantirá às famílias de baixa renda o acesso ao produto, propiciando a elevação do consumo e, por conseguinte, a ampliação da produção, ampliando e desenvolvendo toda a cadeia produtiva do cereal no Estado, e, ainda, aumentando a arrecadação tributária.

A farinha de arroz merece especial atenção do Poder Público por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, para a qual o único tratamento conhecido é o não consumo de glúten.

Conforme posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda¹, as mercadorias destinadas ao consumo popular arroladas na Seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, constituem, de fato, a cesta básica do Estado, restando, assim, compreendidas pelo Convênio ICMS nº 128/1994, o qual autoriza a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas.

No que tange ao reconhecimento da farinha de arroz como item de consumo básico, remeto-me à Resolução Normativa nº 61, de 7 de novembro de 2008, da Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT), vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual reconhece como integrantes da cesta básica as farinhas, torradas ou não, sem adição de qualquer outra substância, excetuando-se as farofas prontas ou quando lhes forem adicionados temperos ou produtos secundários.

¹ Consulta SEF nº 082 de 18 de agosto de 2017, acesso em 05/09/2018:
http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2017/con_17_082.htm



Ainda, tal como citado na Resolução da COPAT, reproduzo a definição de cesta básica editada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE): "cesta básica é aquela suficiente para o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta [...]".

Nesse sentido, considerando o sustento e o bem-estar da população catarinense, em especial dos portadores da doença celíaca, e o fato de que a farinha de arroz não possui acréscimo de temperos ou produtos secundários, entendo necessária e urgente a inclusão dessa mercadoria na cesta básica do Estado.

Em Santa Catarina, as farinhas de trigo, de milho e de mandioca estão elencadas no rol de mercadorias de consumo popular, sendo assim passíveis de inclusão na cesta básica. A equiparação do tratamento tributário da farinha de arroz às demais farinhas fomentará a competitividade, incentivando a industrialização de produtos que utilizem o ingrediente na sua mistura e trazendo vantagens para os produtores, que poderão ter um ganho maior, considerando que a farinha é obtida através da quirera do arroz. Com isso, estaremos promovendo o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva do cereal.

Cabe ressaltar, ainda, que no Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 15.031/2017, que incluiu a farinha de arroz entre os itens da cesta básica, motivo pelo qual também faz-se necessária a equiparação da alíquota do ICMS da farinha de arroz catarinense à do Estado vizinho, para reduzir os custos de produção, estimular o mercado e tornar competitivo o produto aqui elaborado.

Dessa forma, por contribuir para toda a cadeia produtiva, ajudar na saúde das pessoas, e também por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, conto com a aprovação da matéria pelos nobres Parlamentares.

Deputado José Milton Scheffer